



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632347 - SP (2024/0165788-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : TÊXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
MATHEUS GOMES DA COSTA - SP394106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALE-PEDÁGIO. CLÁUSULA PENAL DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DESTACADO E SEPARADO DO VALOR DO FRETE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

1. O pagamento pelo embarcador ao transportador do montante das despesas relativas ao vale-pedágio, de forma destacada e separada do valor do frete, afasta a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209, de 23 de março de 2001.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632347 - SP (2024/0165788-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : TÊXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
MATHEUS GOMES DA COSTA - SP394106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALE-PEDÁGIO. CLÁUSULA PENAL DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DESTACADO E SEPARADO DO VALOR DO FRETE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

1. O pagamento pelo embarcador ao transportador do montante das despesas relativas ao vale-pedágio, de forma destacada e separada do valor do frete, afasta a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209, de 23 de março de 2001.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 491-492), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que não houve impugnação da decisão de admissibilidade.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 496-523), a agravante alega que houve impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 527-533).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da

Presidência desta Corte, tendo em vista a impugnação de todos os óbices atestados na decisão de admissibilidade proferida pelo eg. TJSP.

Passa-se, assim, a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 325):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Transporte rodoviário de cargas. Frete e vale-pedágio. Apelada trouxe documentos suficientes a comprovar que o valor dos pedágios estava incluído na proposta comercial firmada entre as partes. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 347-354).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 356-381), a recorrente alegou violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 8º da Lei 10.209/2001, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissos quanto a questões expressamente reiteradas nos embargos de declaração aplicáveis à lide. Aduz que o Tribunal de origem entende ser possível englobar o valor dos pedágios no valor do frete, deixando de aplicar a penalidade prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001. Afirma que deveria ser aplicada a indenização pela dobra do frete mesmo havendo provas de que os valores dos pedágios estavam englobados no preço do frete contratado.

Primeiramente, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de

serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

No tocante à matéria de fundo, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença de improcedência do pedido indenizatório, aduzindo que a embarcadora "*sempre pagou de forma destacada e separada do valor do frete o montante das despesas de pedágio, que corresponderia ao vale pedágio*", conforme se infere das seguintes passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Assim, tendo a sentença analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

A propósito, decidiu o magistrado sentenciante:

'(...) No mérito, a ação é IMPROCEDENTE.

A autora, transportadora realizou inúmeros fretes entre 27/01/2012 e 25/09/2014 em benefício da ré (fls. 23/37). Na verdade mais de 500 (quinhentos) serviços de frete.

Alegando descumprimento do disposto do art. 8º da Lei 10.209/01, pretende o pagamento em dobro do valor dos fretes relativos aos transportes realizados mais os reflexos tributários como PIS, COFINS, etc., decorrentes da indevida inclusão dos pedágios em suas receitas operacionais.

A ré, por seu turno, sustenta que o pedágio foi efetivamente pago na forma como exigido pela própria autora e defende a impossibilidade do frete em dobro e dos reflexos tributários. Tenho, assiste razão à ré.

Primeiramente, destaco, a inicial está mal instruída, e a autora renunciou à produção de outras provas.

Parece certo, durante todo o período de transações com a autora, realização ou contratação de transporte rodoviário, a ré sempre pagou as despesas de pedágio, embora em desconformidade com o disposto na Lei 10.209/01.

Há indicativos também de que esses pagamentos sempre foram realizados conforme indicação, cobrança e anuência de prepostos da autora.

É o que se observa da transcrição dos vários e-mails juntados à contestação e não fundamentadamente impugnados pela autora em sua réplica.

A autora, em verdade pede o pagamento da multa, dobro do valor do frete e reflexos tributários decorrentes da indevida inclusão em suas receitas operacionais, motivando incidência de vários tributos.

Portanto, admite a própria autora o pagamento das despesas relativas ao pedágio, que, aliás, ela mesmo cotou e transmitiu aos prepostos da ré para pagamento do frete.

O longo período entre a prestação dos serviços, entre 2012 e 2014, e a propositura da ação (março/2022), dificulta a apuração detalhada das relações comerciais mantidas entre as empresas.

Mas é indicativo sério de que a autora estava ciente e concordava com a sistemática que vinha sendo adotada, tanto que emitia os conhecimentos de transporte, nos quais estão expressamente destacados os montantes relativos as despesas de pedágio.

Repita-se, é o que se extrai dos documentos de folhas 38/148.

Assim, não há que se falar na condenação da Ré no pagamento de

despesas relativas ao pedágio. E, sem condenação no principal, não há que se falar também na incidência da multa aqui se refere o art. 8º da Lei 10.209/01.

Acrescente-se que em 2016 o órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo pronunciou a inconstitucionalidade do dispositivo acima mencionado ao fixar a indenização sobre o valor do frete e não do vale pedágio.

Tal entendimento, ao menos em São Paulo, prevaleceu até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.031, relatora ministra Carmen Lúcia, publicada no Diário de Justiça da União em 3 de abril de 2020.

Em suma, não se trata aqui de hipótese de não pagamento do pedágio, nem de não separação do respectivo frete.

Os documentos que acompanharam a própria inicial revelam o destaque das despesas de pedágio em relação ao frete e demais tributos. Incabível portanto a cobrança da cláusula penal prevista no art. 8º da Lei 10.209/01.

[...]

Em outras palavras, embora não observada a forma estabelecida na legislação, certo que a ré, com anuência e sob orientação da autora, sempre pagou de forma destacada e separada do valor do frete o montante das despesas de pedágio, que corresponderia ao vale pedágio.

Acresço em reforço que os documentos colacionados pela empresa ré demonstram que os valores referentes ao pedágio estão inclusos na proposta comercial de fretes firmada entre as partes (fls. 168/169), razão pela qual não se revela cabível a pretensão indenizatória referente à cobrança de multa por falta de adiantamento de Vale-Pedágio, tampouco em relação à dano material decorrente da incidência de impostos sobre o valor total do DACTE." (e-STJ, fls. 327-329 - grifos acrescidos)

Com efeito, as conclusões exaradas pela Corte local estão em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGAS. PAGAMENTO DO VALE PEDÁGIO MEDIANTE REEMBOLSO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MULTA EQUIVALENTE AO DOBRO DO FRETE. SANÇÃO CIVIL QUE, EM TESE, SE APLICA AOS CONTRATOS FIRMADOS TANTO COM CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS, QUANTO COM EMPRESAS DE TRANSPORTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO QUE PREVIA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO MEDIANTE REEMBOLSO. VONTADE DAS PARTES QUE NÃO PODE DISPENSAR O PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO POSTERGADO QUE NÃO MERECE A MESMA REPROVABILIDADE.

1. Até meados de 2020, existia dúvida objetiva na comunidade jurídica sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, havendo, inclusive, acórdão proferido pelo TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade, afirmando que referido dispositivo era incompatível com a Constituição Federal.

2. O STF, no julgamento da ADI 6031/DF, ocorrido no ano de 2020, proclamou que essa multa, mesmo calculada com base no valor do frete (e não no valor do vale-pedágio), seria constitucional e aplicável indistintamente em contratos firmados com qualquer transportador

rodoviário de carga, seja ele um caminhoneiro autônomo, ou não.

3. O STF não chegou a examinar, porém, se a obrigação imposta pela Lei nº 10.209/2001 de pagamento adiantado do vale-pedágio seria ou não constitucional.

4. Esta Corte Superior possui diversos julgados assinalando a força cogente da Lei nº 10.209/2001 e a consequente impossibilidade de suas disposições serem modificadas pela vontade das partes, mas a maioria deles trata de situações onde não ocorreu o pagamento do vale-pedágio.

5. Referidos julgados não servem, portanto, como baliza para o julgamento do caso, porque a cláusula contratual ajustada neste caso apenas postergou o pagamento do vale-pedágio para momento subsequente a prestação do serviço.

6. Tratando-se de caminhoneiro autônomo ou transportador hipossuficiente, a antecipação do vale-pedágio representa, de fato, requisito importante para viabilizar a adequada prestação do serviço e necessária proteção das partes envolvidas.

7. Cuidando-se, no entanto, de transportadora com razoável capacidade econômica, que não sofre prejuízo ao receber o vale-pedágio mediante reembolso, não se pode dizer que a estipulação contratual que assim previu o pagamento do encargo conflite abertamente com o escopo protetivo da norma legal.

8. Considerando, portanto, a natureza dos direitos postos em causa, a função social do contrato, a autonomia da vontade, o princípio constitucional da liberdade econômica e a ausência de prejuízos, não se justifica a condenação do embarcador ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

9. Recurso especial da TRANSVALENTE desprovido. Recurso especial adesivo da AMBEV também desprovido.

(REsp n. 2.103.738/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024)

Ademais, a modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, a fim de verificar a ausência de pagamento dos valores referentes ao pedágio, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela agravante, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. Cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.525/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 491-492, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.632.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0165788-1

Número de Origem:
10046021420228260562

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : TÊXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
MATHEUS GOMES DA COSTA - SP394106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
AGRAVADO : TÊXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
MATHEUS GOMES DA COSTA - SP394106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024